

Uni FMU
Curso de Direito

“Os entes federativos e os instrumentos de manutenção do pacto federativo brasileiro”.

Nome: Marina Gois Mouta.

RA: 448.648/3

Orientadora: Márcia D. Nigro Conceição

Turma: 3109 A

Monografia apresentada à banca examinadora da Uni FMU, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharelado em direito, sob orientação da professora Márcia D. Nigro Conceição.

São Paulo
2005.

Uni FMU
Curso de Direito

*“Os entes federativos e os instrumentos de manutenção
do pacto federativo brasileiro”.*

MONOGRAFIA.

Nome: Marina Gois Mouta
R.A. 448648/3
Turma: 3109 A
e-mail: urbanada@ig.com.br

SÃO PAULO
2005

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientadora: Márcia D. Nigro Conceição

Prof. Paulo de Tarso Neri

Prof. Ana Sylvia Moresi

NOTA:

*Dedico este trabalho à meu amigo, companheiro, ídolo e pai:
José Eudes,
por todo o apoio na conclusão deste curso,
bem como pela paciência, felicidade, carinho e amor de minha mãe:
Maria Inês
que sempre esteve presente em todos os momentos .*

*Agradeço imensamente à professora Márcia D. Nigro Conceição,
minha orientadora na realização deste trabalho,
pela atenção e dedicação que lhe é peculiar e
por ser um exemplo na realização do magistério
desta Instituição de Ensino,
nas aulas de Direito Constitucional .*

Sinopse:

Desde muito tempo em nosso país está presente o ideal federativo. A liberdade do ser humano conquistada por diferentes populações do mundo, nos proporcionou, com o decorrer da história a conquista do equilíbrio federativo que possuímos hoje.

Nossa Constituição Federal de 1988, com a plenitude a ela peculiar, fez com que a Federação brasileira se mostrasse de relevante importância para a manutenção de todos os princípios fundamentais para a consolidação do nosso Estado Democrático de Direito.

Nesta pesquisa, queremos demonstrar os papéis dos entes que formam nossa Federação, ou seja, a importância da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, com suas autonomias, são de relevante importância para a confirmação do pacto celebrado por eles; assim como os meios necessários para a afirmação concernente a tudo que foi celebrado na Carta Magna, quais sejam, a manutenção do pacto federativo brasileiro.

Sumário:

Introdução	9
Capítulo I	
1. Teorias Federalistas	11
2. Origem Histórica	12
Capítulo II	
1. Federação no Brasil	18
1.1. Breve Histórico	18
1.2. Revolução Republicana	19
1.2.1. Constituição de 1891	20
1.3. Constituição de 1934	21
1.4. A Ditadura – Constituição de 1937	22
1.5. Constituição de 1946	23
1.6. Constituição de 1967	24
Capítulo III	
1. Influência das Constituições na Constituição de 1988	25
2. Os entes federativos	26
2.1. Municípios	27
2.2. Estados – membros	28
2.3. Distrito Federal	30
2.4. União	32
3. Competências	33
3.1. Conceituação	34
3.2. Espécies	34
3.3. Competências dos entes federativos	36
3.4. Problemática	38

Capítulo IV

1. Rumos da Federação no Brasil	41
---------------------------------	----

Capítulo V

1. Jurisprudência	45
-------------------	----

Conclusão	52
------------------	-----------

Bibliografia	56
---------------------	-----------

Introdução:

Vivemos em um Estado de Direito em que sua Soberania se faz necessária internamente e em relação aos demais Estados, ou seja, personalidades jurídicas de direito internacional, não havendo entre eles hierarquia, assim nossa Federação, representada externamente pelo Governo Federal, possui internamente a união de entes federativos que a constituem.

Cumprir informar que possuindo uma formação originariamente por segregação, ou seja, um Estado unitário que se descentralizou para criar outros Estados, que unidos participam e devem respeitar o pacto federativo, como veremos neste trabalho, a Federação Brasileira em sua Constituição de 1988 trouxe inovações, conferindo maior autonomia aos Estados – membros, bem como aos Municípios e o Distrito Federal.

Cumprir ressaltar que com autonomia, os entes federativos, possuem órgãos governamentais e competências exclusivas, participando da vida de nosso país de forma elementar, pois são de relevante importância para a manutenção de todos os princípios e fundamentos de nossa Federação. Assim a soberania da Federação não se confunde com a autonomia dos entes federados, entretanto, se complementam, de forma que o equilíbrio federativo seja alcançado e mantido.

Além do mais em nossa Constituição Federal estão dispostos os meios de atuação dos entes federados bem como os instrumentos de manutenção do pacto federativo brasileiro, utilizados em regra pelo Estado Federal em conjunto com os membros da Federação, isto é, União, Estados – membros, município e Distrito Federal.

Com isso a República Federativa do Brasil possui uma estrutura basilar de expressiva importância no que se refere o respeito ao estado de direito defendido por todos.

Neste trabalho iremos demonstrar previamente o histórico do ideal federalista no mundo, com maior ênfase ao federalismo americano, bem como, em nosso país desde as capitâneas hereditárias até a presente Constituição de 1988 que salientaremos a importância dos entes federativos com a autonomia que lhes são peculiar e suas competências estipuladas na Carta Magna. Isto é necessário para que possamos demonstrar os rumos da Federação no Brasil e os julgados pertinentes que determinam a importância dos entes federativos e a manutenção do Pacto Federativo Brasileiro.

1- Capítulo.

1. Teorias Federalistas..

“Estado federal ou Federação e a forma de Estado composto por Estados”.

Darcy Azambuja¹.

Primeiramente, em nossa pesquisa, se faz necessária a demonstração dos diferenciais das teorias federalistas, que defendiam de formas diferentes a essência da formação do Estado Federal.

Colhoun² em sua teoria defende que, sendo a soberania elemento essencial do Estado, em havendo associação de Estados não poderá tal elemento pertencer ao mesmo tempo à União e aos Estados-membros. Assim, se pertencer aos Estados-membros haverá uma Confederação de Estados, não existindo nenhuma entidade superior. Por outro vértice, se a soberania pertence à União, as entidades federativas não são Estados, estando diante de um Estado simples.

Com isso, a teoria de Colhon (na Europa divulgada por Seidel) nega a qualidade de Estado às unidades federadas, por não possuir a soberania inerente a qualquer Estado, pertencente apenas ao Estado Federal.

Le Fur³, procurando resolver o dilema abrangido por Colhon sobre a origem dos Estados Federais, acreditava que a Federação poderia nascer histórica e juridicamente por dois modos, conforme seu duplo caráter federal e nacional:

¹ AZAMBUJA, Darcy. “Teoria Geral do Estado”. São Paulo: ed. Globo, 2001. 41º ed.

² Ob. Cit., pp 372

³ Ob. Cit., pp 372 e 373

1º O Estado Federal nasce independente de um tratado, quando um Estado unitário se transforma em Estado Federal, outorgando a suas províncias autonomia e participação na formação da vontade da União.

2º O Estado Federal poderia nascer de um tratado firmado entre os Estados particulares, dando origem a Constituição que organiza o novo Estado.

Haveria fases para a formação do Estado Federal, em que primeiramente, haveria o tratado, pelo qual os membros da futura União resolveriam formar um novo Estado, fixando, organização e elaborando sua própria Constituição.

Adeptos da teoria da Escola de Viena, representada por Hans Kelsen e Verdross, concordavam com a teoria de Le Fur, ainda que defendendo o Estado Unitário.

Vale ressaltar que o Estado Federal é um Estado segundo o direito público internacional, com ordem jurídica soberana e os estados federados são estados, segundo o direito interno ou nacional, dotados de autonomia.

Assim, os Estados Federais possuem características relevantes, vários centros de poderes políticos e autônomos, com base jurídica determinada por uma Constituição, com distribuição de competência entre os Estados – membros e a União. Não havendo direito à secessão por ser inerente à Federação a indissolubilidade do pacto federativo.

2. Origem Histórica:

No que é concernente às teorias federalista, há que estudarmos, para um melhor entendimento de nosso tema, o federalismo em sua origem historia, como um retrato da liberdade humana, que visa a uma organização sábia e racional de poder.

Surgindo na Idade Média, segundo Paulo Bonavides⁴, o federalismo, nada mais era do que uma técnica, ou seja, arte de governo ou instrumento de organização política, contribuindo para a proteção da liberdade humana, com uma ideologia ostensiva, servindo para racionalizar o poder político. Por outro vértice, segundo Paulo Adib Casseb⁵, as uniões que havia na Idade Média, e que por muitos autores são consideradas percussoras da Federação, se identificam com outra forma de Estado, qual seja, a Confederação, por manterem seus membros a soberania.

Na Grécia, há um início de federalismo com a intenção de conservação instintiva do Estado-cidade, havendo uma precária aliança entre os povos que tinham a mesma cultura.⁶

É, no Estado Moderno, que há toda a identificação federalista através dos novos pensamentos políticos da época. Vale lembrar que o Estado-europeu concentrou seu poder após a decadência do feudalismo, imperando nesta época, princípios monárquicos norteadores de soberania, centralismo, unitarismo e absolutismo de ferro. Assim a tirania enaltecida resultou sangrentas revoltas, que fez com que explodisse a reforma da sociedade, com novos pensadores como Locke, Montesquieu e Rousseau que fizeram nascer na sociedade em geral, com seus pensamentos liberais, a repugnância ao Estado Monárquico, resultando o fim da tirania. Nasce conseqüentemente a burguesia com suas Constituições, códigos e leis que defendiam a liberdade de todos.⁷

A Inglaterra, contudo, foi a maior e mais importante defensora da liberdade individual, baseados na filosofia política de Locke. Imigrando para os Estados Unidos essas ideologias resultaram na primeira revolução constitucional que abalou o ocidente,

⁴ BONAVIDES, Paulo. "Teoria do Estado". São Paulo: Malheiros, 1999, 4º ed. pp 131

⁵ CASSEB, Paulo A.. "Federalismo – Aspectos Contemporâneos". São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. pp 4/5

⁶ Ob. Cit. 4. pp 131*

⁷ Ob. Cit. 4 pp 132*

consagrando alguns princípios mais importantes do novo Estado, isto é, os direitos naturais da pessoa humana, a separação de poderes e o federalismo.⁸

Nos Estados Unidos, o federalismo explode de forma mais transparente, sendo que, inicialmente, surge como plano da burguesia para manipular o Estado, com o crescimento do capitalismo.

Por outro lado, a aderência fervorosa aos princípios de uma sociedade livre, com direitos subjetivos que sempre estiveram inerentes ao homem por obra do direito natural, resultou na vontade de liberdade de participação política com a legitimação dos governantes pelos governados, participando o indivíduo na ordem política de seu Estado.

Entretanto, o Estado Federal tem seu verdadeiro nascimento no século XVIII. Criado pelos norte-americanos, nas últimas décadas daquele século, período no qual insatisfeitos pelos abusos sofridos e com a falta de respeito à dignidade humana, as colônias inglesas da América buscam sua independência e liberdade.⁹

A tirania característica da Coroa Britânica fez com que os líderes que influenciavam as colônias pensassem o federalismo como método de Estado, pelo qual seria outorgado a todos a dignidade e liberdade até então nunca vivenciada.

Em 1643, resultante de problemas de relacionamento das colônias com a Inglaterra, quatro colônias da América celebraram um acordo criando a Confederação da Nova Inglaterra, atuando juntas nas guerras com indígenas e resistindo às ameaças holandesas.¹⁰

⁸ Ob. Cit. 4. pp 132*

⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. "Elementos de Teoria Geral do Estado". São Paulo: Saraiva, 2000. ed.21°, pp 255

¹⁰ Ob. Cit. 9 , pp 255

A partir de 1754, Benjamim Franklin começa a discutir a união das colônias, apresentando o plano para isso em um Congresso Intercolonial, não obtendo resultados positivos.

Continuando a reunir-se, o Congresso intercolonial fez com que resultasse, em 1776, a declaração da independência, pelo qual as 13 colônias se declararam independentes, não havendo mais subordinação e submissão à coroa Britânica, assumindo cada uma delas personalidade jurídica de Estados, criando suas leis com soberania.¹¹

Em 1781, o Congresso Intercolonial passa a denominar-se “Os Estados Unidos Reunidos em Congresso”, não havendo mais colônias e sim Estados que receberam o nome de “Estados Unidos da América”. Com a independência e a aquisição de personalidade jurídica de Estados, as colônias adquiriram soberania, podendo retirar-se do pacto a qualquer momento, pois cada Estado da confederação possuía liberdade e independência.¹²

Entretanto, com a soberania, os Estados poderiam delegar poderes à Confederação e, conseqüentemente, poderiam revogá -los. Tal situação demonstrou, com o passar do tempo, que a Confederação de Estados não possuía condições necessárias para a tomada de decisões comuns a todos os Estados confederados, por haver conflitos de interesse que ameaçavam a subsistência da Confederação. Com isso, os integrantes do pacto chegaram à conclusão de que seria indispensável a união permanente dos Estados, o que não era alcançado pela Confederação até então existente, uma vez que cada Estado se mantinha soberano não sendo obrigado a submeter-se a decisões que não fosse do interesse de seu povo.¹³

¹¹ Ob. Cit. 10 , pp 255

¹² Ob. Cit. 10, pp 255

¹³ Ob. Cit. 10, pp 256

Assim, em maio de 1787, reuniram-se todos os Estados integrantes da Confederação, na cidade da Filadélfia, com a finalidade de aperfeiçoar o que existia até então. Indo mais além do que haviam previsto, foram definidas duas correntes, de um lado os que pretendiam a transformação da Confederação em Federação, propondo uma Constituição comum a todos os Estados, com a criação de um governo ao qual se submetessem; e de outro os que defendiam a manutenção da soberania, mesmo que tornando mais precisas as obrigações dos Estados, com a revisão das cláusulas do Tratado. Argumentava-se que a criação de um poder centralizador representaria a submissão de todos os Estados a um governo central na América, regredindo ao que havia, até a data da independência conquistada.¹⁴

Sendo proposto que a nova constituição só entraria em vigor em havendo a ratificação de no mínimo nove dos Estados membros da Confederação, em 30 de março de 1789, foi ratificada a convenção em que se formou a Federação Americana. Almejando a não centralização do poder em mãos de um indivíduo ou de um pequeno grupo, influenciados por Montesquieu, utilizaram-se do princípio da separação de poderes, Judiciário, Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, não havendo entre eles qualquer hierarquia.¹⁵

Vale lembrar que o diferencial da Federação e Confederação se dá em sua base jurídica, ou seja, na Confederação os Estados estão ligados por um tratado, pelo qual podem desligar-se, a qualquer momento, mantendo cada um sua soberania.

Diferentemente, na Federação, estão unidos por uma Constituição rígida e escrita, com poderes por esta assegurada, outorgando sua soberania, a União, possuindo apenas autonomia. Assim, os estados-membros são entes federativos indissolúveis, não facultando o direito à secessão, pois outorgam sua soberania ao poder central, não

¹⁴ Ob. Cit.10, pp 256

¹⁵ Ob. Cit.10, pp 257

podendo desligar-se do pacto que firmaram, qual seja, o pacto federativo, outorgando competências as unidades federadas.

II - Capítulo.

1. A Federação no Brasil:

1.1. Breve Histórico:

“A Federação constitui ponto intocável da existência constitucional brasileira”. Pinto Ferreira¹⁶

O ideal federalista se faz presente, em nosso país, implicitamente desde sua colonização. Vale lembrar que, com a colonização portuguesa, e ao tomarem o domínio das terras brasileiras, os portugueses construíram e legitimaram suas decisões como “donos” que eram. Existia uma divisão de doze pedaços de terra, com povoados dispersos, não havendo vínculo de uma capitania com a outra.¹⁷

A formação da cultura, na época foi uma miscigenação de três etnias, quais sejam, os índios, negros e brancos, havendo a desumana escravidão e o desrespeito àquelas duas raças, em razão de esta possuir o posto de colonizadores, usando e abusando de todas as formas as quais satisfaziam suas vontades, sem o mínimo de respeito, havendo a predominância dos valores e crenças dos brancos na cultura brasileira, pois estes detinham toda a riqueza, conseqüentemente dominando com soberania.

Diante do exposto, podemos comparar, em havendo a divisão da colônia brasileira em capitanias hereditárias com a essência do Federalismo, pois cada donatário possuía poderes igualitários sobre sua porção de terra, sendo que além de administrador, competia-lhe também fazer sua legislação e julgar questões internas com autonomia, acabando com os conflitos de interesses e direitos entre os habitantes de sua capitania,

¹⁶ FERREIRA, Pinto. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Saraiva, 1974. 3ª ed. pp 79

¹⁷ SILVA, José Afonso. “Curso de Direito Constitucional Positivo”. São Paulo: Malheiros, 2003. 22ª ed. pp 69

sempre de acordo com a Coroa Portuguesa, respeitando o poder por esta emanada. Esta organização muito se parece com a auto-administração dos Estados-membros de uma Federação, no que concerne à autonomia, auto-administração e limites emanados por um poder central. Contudo, há que convir que não há, nos Estados-membros, o poder centralizado apenas em uma pessoa, como nas capitânicas hereditárias.

1.2. Revolução Republicana:

Profundas mudanças ocorreram em nosso sistema político-econômico, com a revolução republicana, o fim da monarquia e conseqüentemente a abolição dos escravos, originaram grande crise em nosso país, por não haver mais o trabalho escravo no mundo rural, ocorrendo umas das maiores inflações já ocorridas em nosso país.¹⁸

Consoante a tudo, o efetivo surgimento do ideal federalista no Brasil adveio de Rui Barbosa, que estudava na escola Constitucional dos Estados Unidos e foi o maior defensor da reforma da estrutura política de nosso país, com o federalismo.¹⁹

Consagrando o federalismo como seu maior talento político, nosso mestre, com a revolução republicana, conseguiu extrair do governo provisório o decreto que implantou o sistema federativo.

Entretanto, o federalismo defendido por Rui Barbosa tinha uma linha diferenciada do que temos, hoje, em nossa federação, como, por exemplo, cita Paulo Bonavides, no que diz respeito à competência da União e dos Estados, pois não havia a hipótese intervencionista do Estado Federal em seus Estados-membros.²⁰

¹⁸ FERREIRA, Pinto. "Curso de Direito Constitucional". São Paulo: Saraiva, 1998. 9º ed. pp 51

¹⁹ ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. "*História Constitucional do Brasil*", São Paulo: Saraiva, 3ª edição, pp 260/261

²⁰ Ob. Cit. 19 pp 263

1.2.1. Constituição de 1891:

A República foi proclamada pelo Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, estabelecendo também o regime federativo. Entretanto, a estrutura federalista do Estado Brasileiro de aperfeiçoou na Carta Magna de 1891, pois nesse meio tempo, Marechal Deodoro da Fonseca, chefe do governo provisório, nomeou comissões para a feitura de uma Constituição onde todos os Estados-membros iriam estar vinculados. Com três anteprojetos, que foram todos incorporados por Rangel Pestana, em um único texto, aprovado pelo decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. Havendo outras alterações pelo chefe do movimento republicano, Rui Barbosa, constantes do decreto nº 914 de 31 de outubro de 1890.²¹

Finalmente, em 15 de novembro de 1891, instalou-se o Congresso Constituinte, que nomeou vinte e um membros, para votarem o projeto elaborado pelo governo, com diversas alterações, nascendo a Constituição de 1891.

Por esta Constituição, estabeleceu-se a divisão de três poderes como órgãos autônomos e independentes, como os que conhecemos atualmente, quais sejam, Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como o regime presidencialista, que inspirado pelo sistema americano, foi estipulado também pela Carta Magna de 1891.²²

Cumprir afirmar que cada Estado era dirigido por um governador ou presidente com suas câmaras eletivas. Sendo que, alguns estados como Pernambuco e São Paulo, possuíam além da Câmara dos Deputados, o Senado Estadual.²³

Vale ressaltar, nesta Carta Magna, em primeiro lugar, o desenvolvimento do municipalismo com autonomia, pela eleição de vereadores e prefeitos. Em segundo lugar, a possibilidade de cada Estado organizar sua própria justiça. Em terceiro lugar, o prazo do

²¹ Ob. Cit. 18, pp 51

²² Ob. Cit. 18, pp 51 / 52

²³ Ob. Cit. 18, pp 52

mandato do Presidente da Republica, como o que possuímos hoje, de quatro anos com eleição direta, e, por fim, cláusulas constitucionais que defendiam as garantias às liberdades privada, civis e políticas, não havendo, contudo, nenhuma proteção ao trabalhador.²⁴

1.3 Constituição de 1934:

Em 1924, o presidente Artur Bernardes encaminhou ao congresso um projeto que visava à reforma do Estado Republicano, querendo dirimir com a falta de honestidade do regime de 1891, por haver lacunas naquela constituição, sendo publicada a reforma de 1926, enumerando os princípios constitucionais, o veto parcial e a intervenção federal nos Estados.

Com a Revolução de 1930, derivado do monopólio de poder oriundo de Minas Gerais e São Paulo, que se revezavam no governo, denominado também como a “República do Café com Leite”, e em havendo a falta de cooperação de Washington Luis, atual presidente, que não atendeu à pretensão mineira, os chefes de governo de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, apoiados pelo povo, estudantes e principalmente as Forças Armadas, que depôs o presidente em 24 de outubro de 1930, consolidaram a revolução, transmitindo o governo à Getulio Vargas.²⁵

No governo de Getulio Vargas, há que ressaltar, a criação dos Ministérios da Educação, Saúde Publica e do Trabalho, atendendo as reivindicações do povo brasileiro.

26

Assim, o governo provisório nomeia uma nova comissão, a fim de elaborar o anteprojeto de uma nova Constituição que se fazia necessária neste contexto. Em meio a

²⁴ idem 23

²⁵ Ob. Cit. 18, pp 54

²⁶ Ob. Cit. 18, pp 55

Revolução Constitucionalista de São Paulo, com conturbadas e violentas batalhas, foi promulgada em 16 de julho de 1934, a nova Constituição do Brasil.²⁷

Cumprido ressaltar que esta Constituição manteve a forma de Estado Federado, a divisão de poderes e o presidencialismo. Inovando, por outro vértice, com a integração da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral como órgãos do Poder Judiciário.²⁸

1.4. A ditadura – Constituição de 1937:

A Constituição de 1934 não perdurou muito tempo, em havendo três emendas constitucionais, que enfraqueceram a democracia, intentada pela transformação comunista.

Tornando relevante lembrar que leis estabeleceram a ditadura, de tal forma, em 1937 houve o golpe de Estado, violando a Constituição até então vigente, alterando toda a ordem social constituída, modificando toda a estrutura governamental do Estado brasileiro.

Encabeçado por Getúlio Vargas, com o golpe de Estado, foi outorgada nova Carta Magna, estipulando grandes poderes ao Presidente, como suprema autoridade do Estado, não havendo mais autonomia do Poder Judiciário, restringindo as prerrogativas do Congresso. Inerente a tudo, os estados-membros sofreram intervenções emanadas do Presidente, não havendo mais autonomia e auto-governo.²⁹

1.5. Constituição de 1946:

²⁷ idem 26

²⁸ Ob. Cit. 19, pp 322

²⁹ Ob. Cit. 18, pp 57

Como consequência da queda da ditadura em 1945, o descontentamento do povo, acarretou as eleições, que deram o poder ao General Eurico Gaspar Dutra, que governou sob o regime de decretos – leis, até que a nova Constituição não fosse emanada.

30

Assim, promulgada em 18 de setembro de 1946, a nova Constituição trouxe novamente a democracia às mãos do povo brasileiro. Baseada na Carta Magna de 1934, todos os principais pontos desta Constituição foram reprisados na Constituição de 1946.³¹

Entretanto, com a renúncia do Presidente Jânio Quadros, foi implantado o parlamentarismo em nosso país, pois o vice-presidente da época, João Goulart, estava de viagem, não podendo tomar o poder, no momento da renúncia. Instalado em 1961, o Parlamentarismo, concedeu poderes ao Poder Executivo, com o Presidente da República, em conjunto, com um Presidente do Conselho de Ministros, prevendo a consulta popular, com o plebiscito.³²

Como previsto, o plebiscito de seis de janeiro de 1963, consagrou o regime presidencialista, retornando os poderes ao Presidente da República.³³

1.6 Constituição de 1967.

Após longo período, em que vigeu a Constituição de 1946, foram ditados vários atos Institucionais, resultantes do movimento político-militar, com a finalidade de fortalecer o Poder Executivo, porém, em 1967, o Presidente Castelo Branco determinou a feitura de um novo Texto Constitucional, que trouxesse a paz social e a liberdade à população, nascendo em 24 de janeiro de 1967, a Constituição do Estado Brasileiro.³⁴

³⁰ Ob. Cit. 18, pp 59

³¹ idem 30

³² idem 30

³³ Ob. Cit. 18, pp 60

³⁴ Ob. Cit. 18, pp 61

Vale ressaltar que, nessa Carta Magna, vigorava o federalismo, com maiores poderes à União, com autonomia aos Estados – membros, como hoje conhecemos.

III - Capítulo.

1. Influência das Constituições na Constituição de 1988:

Como podemos observar, na maioria das Constituições posteriores à Revolução Republicana, esteve presente a essência dos ideais federalistas. Entretanto, apenas em 1988, a maturidade do federalismo se fez perfeita em nossa Carta Magna, por ter existido em sua elaboração ampla participação da população, tendo sido estruturada a Federação, que mantemos até a presente data.³⁵

³⁵ Ob. Cit.10, pp 90.*

Está configurado, no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 a República Federativa do Brasil. Com uma organização de Estado pré-definida, a Constituição Federal confere competências próprias para cada Estado federado, isto é, Estados-membros, União, Distrito Federal e Municípios. Relevância significativa é atribuída à indissolubilidade da Federação neste artigo, ao inserir o Poder Constituinte Originário a Federação no núcleo petrificado (artigo 60, § 4, I, CF).

Trata-se de limitação material expressa imposta ao Poder Reformador, seja para a revisão ocorrida em 1993, como para elaboração das emendas constitucionais. Como cláusula pétrea, a norma referente ao sistema federativo possui eficácia absoluta, paralisando a atividade legiferante infraconstitucional que contrariá-la.

Conferindo aos Estados – federados autonomia para auto-organização, auto governo e auto- administração (arts. 18,25 a 28 C.F.)³⁶, a atual Constituição Federal trouxe inovações ao sistema federativo brasileiro, ampliando a citada autonomia aos municípios (artigo 18 C.F.), alcançando uma “...*dignidade federativa jamais lograda no direito positivo das Constituições antecedentes.*”³⁷ Alterando, pois, todo o tradicionalismo das Constituições até então existentes.

Cumprir ressaltar que a autonomia federativa está baseada na existência de órgãos governamentais próprios, independentes dos órgãos federais e a posse de competências exclusivas.³⁸

Com efeito, o Estado Federal possui SOBERANIA, sendo considerado o poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação, e, diferentemente, os

³⁶ SILVA, José Afonso da. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Malheiros, 1998. 15ª ed. pp 589

³⁷ BONAVIDES, Paulo. “Curso de Direito Constitucional”. São Paulo: Malheiros, 2004, 14ª ed. pp 345

³⁸ Ob. Cit. 10, pp 104 *

Estados federados que possuem apenas autonomia, com governos próprios inerentes ao que confere suas competências definidas pela Constituição³⁹.

Assim, a manutenção da Federação Brasileira fez-se necessária na Constituição de 1988, para que houvesse a conservação de nosso Estado de Direito e a paz social, os quais seria impossível sem a presença do Estado Federal, com suas divisões de competências e recursos cabíveis para conciliar situações patológicas em toda organização social.

Contudo, como dita Paulo Bonavides Paes de Andrade⁴⁰, a Constituição de 1988 foi a primeira que não se originou de uma ruptura anterior de instituições, como as Constituições Brasileiras até então existentes, mas sim, tão somente se propôs de forma eficaz concretizar as liberdades públicas, a ausência de autoritarismo e a ditadura, com a participação popular em sua promulgação. Inovadora, a Constituição de 1988 é princípio de todo cidadão, por ser resultado do processo constituinte em um período pós-ditadura.

2. Os entes Federativos:

O artigo 18 de nossa Carta Magna define a estrutura administrativa do Estado Brasileiro, ditando como entes federativos a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios. Orlando Soares⁴¹ considera “...*estrutura político – administrativa do Estado, ou organização nacional, aquilo que corresponde aos princípios e linhas mestras, traçados na respectiva Constituição, no que diz respeito à forma daquele (ou seja, Estado simples, composto, federação, confederação), aos seus poderes políticos instituídos, como órgãos da soberania nacional (Legislativo, Executivo e Judiciário), com a definição de suas competências, e à sua divisão territorial, em subunidades*

³⁹ Ob. Cit. 10, pp 104*

⁴⁰ Ob. Cit. 19, pp 451

⁴¹ SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. pp 210

(Províncias, Estados-membros, Municípios, Condados, Departamentos e outras), conforme o caso...”

Assim, os entes federativos supra mencionados são todos autônomos e possuidores da tríplice capacidade de auto organização e normatização própria, auto governo e auto administração⁴², como iremos demonstrar nos próximos itens.

2.1. Municípios:

Como já mencionamos acima, a autonomia Municipal configura substancialmente o maior avanço da Constituição Brasileira de 1988. Assim, ‘... o artigo 18 da referida Carta inseriu o município na organização político – administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.’⁴³.

Cumprido informar que, no Brasil, até a Constituição de 1946, os Municípios existiam sem menor critério, com o fim de adquirir verbas federais através do Imposto de Renda, foram criados inúmeros municípios sem condições de sobrevivência. Com isso, a Constituição de 1967 trouxe critérios mínimos para a criação de novos Municípios, fazendo-o por lei complementar que fixava requisitos mínimos de população e renda, bem como ordenava a prévia consulta ao povo interessado.⁴⁴ Com isso os municípios eram considerados Subunidades não possuindo característica de ente federativo.

Entretanto, atualmente, os Municípios possuem a autonomia para se auto organizarem. Está determinado no artigo 29 de nossa Carta Magna, que os Municípios

⁴² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002. 11ª ed. pp 268

⁴³ Ob. Cit. 38. pp 345.

⁴⁴ BISPO, Luiz. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981. pp 65

serão regidos por lei orgânica, votada por *quorum qualificado* de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, bem como, no artigo 30 do referido diploma legal em que discrimina a matéria de competência dos Municípios⁴⁵, confirma-se, pois, a autonomia aludida na Constituição Federal de 1988, tema este que iremos aprofundar mais adiante.

Cumprе ressaltar, porém, que a lei orgânica que rege os municípios deve estar de acordo com os preceitos da referida Carta e da Constituição do respectivo Estado-membro.

Por fim, como ente federativo que é, o município possui auto governo que é representado com a eleição de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores que terão mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país (artigo 29,I , C.F.). Cumprе informar que o número de vereadores é proporcional à população do Município.

2.2 Estados-membros:

Os Estados- membros, pela Constituição de 1967 eram as únicas unidades dotadas de auto-organização, mantendo com a União uma razão da ordem constitucional. Além do mais, eram apenas eles que tinham a configuração dos três poderes, livre Poder Legislativo, representações nacionais em proporção à população ou no Senado Federal.⁴⁶

Como já citamos acima, os Estados- membros também estão discriminados no artigo 18 de nossa Carta Magna, de forma que são classificados como entes federativos, possuindo características idênticas aos demais formadores da estrutura político-administrativo do Brasil.

⁴⁵ Ob. Cit. 37, pp 345/346

⁴⁶ Ob. Cit. 44, pp 51

Assim, os Estados-membros também possuem a tríplice capacidade de auto organização e normatização própria, auto governo e auto administração como dita Alexandre de Moraes.⁴⁷

No que concerne à auto organização dos Estados-membros, esta se faz através de seu Poder Constituinte Derivado-Decorrente, traduzido pela existência de Constituições Estaduais por ele elaboradas. Cumpre informar que estas, assim com as leis orgânicas que regem os municípios, devem estar de acordo com os preceitos da Constituição Federal.⁴⁸ (artigo 25, C.F.).

Desse modo, também, o auto governo característico dos Estados-membros está previsto no artigo 28 de nossa Constituição, autorizando a prerrogativa de eleição de Governadores e Vice Governadores formando com isso seu Poder Executivo, bem como, poderes Legislativo (artigo 27, CF), com competências que, veremos mais adiante e Judiciário (artigo 125, CF) estaduais.⁴⁹

Por fim, a auto-administração está presente na prerrogativa dos Estados-membros para gerir os próprios órgãos e serviços públicos, sem interferência central, exercendo suas competências administrativas, legislativas e tributárias definidas constitucionalmente.

Vale informar, contudo, que está previsto no §3º do artigo 18 da Constituição Federal a forma de criação dos Estados Membros. Assim eles “podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei

⁴⁷ Ob. Cit.42, pp 270

⁴⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001. 5ª ed. pp 226

⁴⁹ Ob. Cit. 48, pp 228

complementar. Ressalta-se que essa consulta popular, através do plebiscito, é decorrente do parágrafo único do artigo 1º da Constituição que preceitua o princípio democrático em nosso país⁵⁰.

2.3 Distrito Federal:

O Distrito Federal foi criado pela primeira Constituição da primeira República, não possuindo qualquer preocupação estrutural. Na Constituição de 1967, o Distrito Federal, assim como na Constituição de 1937, não possuía Câmara Legislativa, não dispunha de representação junto à Câmara dos Deputados nem ao Senado Federal, seu administrador era nomeado pelo Presidente da República, com título de governador, mas com uma função meramente administrativa.⁵¹

Ordinariamente, pela Constituição de 1988 o Distrito Federal tem natureza de ente federativo autônomo, estando bem diferenciado dos demais entes, não sendo Município e nem Estado-membro, sendo vedada a possibilidade de subdividir-se. Entretanto, como estes, também possui a tríplice capacidade de auto organização, auto governo e auto administração.⁵²

Assim, o Distrito Federal é “... *figura singular da forma federal do Estado brasileiro, pois, indicado como capital da República, seu perfil jurídico não se enquadra nem no do Estado – membro, nem no do Município, embora tenha sido expressamente reconhecido como integrante da Federação*”.⁵³

Assim, sua auto-organização se dá por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que é órgão

⁵⁰ Ob. Cit. 48, pp 231

⁵¹ Ob. Cit. 44, pp 70

⁵² Ob. Cit. 42, pp 281

⁵³ Ob. Cit. 48, pp 241

que exerce funções legislativas distritais, promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição. (artigo 32, C.F.).

Evidencia-se que, além dos limites estipulados em nossa Carta Magna, assim como para com as Constituições Estaduais, há outros fatores peculiares à lei orgânica do Distrito Federal, como cita os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, à saber: “...atribuição das competências estaduais e municipais, a proibição de divisão em Municípios, a eleição de Governador, Vice Governador e Deputados Distritais na mesma oportunidade em que se realizam as respectivas eleições dos Estados-membros e, ainda, regras de imunidade, impedimentos e incompatibilidades coincidentes as dos Deputados Estaduais e Federais. O Distrito Federal elege três senadores.”⁵⁴

No que concerne à capacidade de auto governo, já está evidenciado acima com a eleição de Governador e Vice Governador, bem como os Deputados Distritais com mandato de 4 anos. Porém, no que diz respeito ao Poder Judiciário compete privativamente a União organizar e manter, afetando, como preceitua Alexandre de Moraes, parcialmente a autonomia desde ente federado.⁵⁵

Porém, a auto-administração dá-se com as competências administrativas, legislativas e tributárias constitucionalmente preceituadas sem interferência da União, que veremos nos próximos itens.

Por fim, cumpre salientar a conceituação bem elaborada de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior em que diz; “O Distrito Federal, portanto, nasce com a mesma auto-organização do Município (lei orgânica), aproxima-se do Estado-membro, recebe competências legislativas municipais e estaduais, possui os

⁵⁴ idem 53

⁵⁵ Ob. Cit. 42, pp 281

*mesmos impostos do Estado e do Município, mas sofre restrições em relação a sua competência, pois tem ainda tutela da União (CF, art. 21, XIII e XIV).”*⁵⁶

2.4. União:

O termo União, na acepção constitucional, segundo preceitua Orlando Soares, “... é a pessoa jurídica de Direito Público, dotada de soberania, isto é, autonomia absoluta no plano internacional. Em torno da União giram as subunidades – os Estados Membros -, que desfrutam de autonomia relativa, ou seja, meramente administrativa, consistente na faculdade de elaboração das próprias leis, sem personalidade internacional, subordinando-se ao poder soberano da União”.⁵⁷

Deste mesmo termo, conceitua Alexandre de Moraes “A União é entidade federativa autônoma em relação aos Estados-membros e municípios, constituindo pessoa jurídica de Direito Público Interno, cabendo-lhe exercer as atribuições da soberania do Estado brasileiro. Não se confundindo com o Estado Federal, este sim pessoa jurídica de Direito Internacional e formado pelo conjunto de União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios. Ressalte-se, porém, que a União poderá agir em nome próprio, ou em nome de toda a Federação, quando, neste último caso, relacionar-se internacionalmente com os demais países”.⁵⁸

Assim também conceitua Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior “A União age em nome de toda a Federação quando, no plano internacional, representa o País, ou, no plano interno, intervém em um Estado-membro. Outras vezes, porém a União age por si, como nas situações em que organiza a Justiça Federal, realiza uma obra pública ou organiza o serviço público federal.”⁵⁹

⁵⁶ Ob. Cit. 47, pp 242

⁵⁷ Ob. Cit. 41, pp 262

⁵⁸ Ob. Cit. 42, pp 269

⁵⁹ Ob. Cit. 48, pp 219

Cumprе salientar que no sistema federativo, com a reunião dos Estados-Federativos através do Pacto Federativo, que em nosso país, atualmente está evidenciado com a Constituição de 1988, há necessidade de uma ordem central, que surge previamente de vontades parciais, dotada de soberania para a manutenção deste pacto.

Por fim, assim como os demais entes federativos a União também possui competências próprias, as quais, veremos nos próximos itens.

3. Competências:

A federação, para sua melhor manutenção, precisa de uma repartição constitucional de competências, que se dá através do poder soberano constituinte originário que irá defini-la previamente. Neste mesmo raciocínio há que se evidenciar tal necessidade pela presença de autonomia de cada ente federativo que possui a tríplice capacidade de auto-organização auto governo e auto administração como já salientamos nos itens anteriores, para que não haja conflitos no sistema federativo por nós adotado.

3.1 Conceituação:

José Afonso da Silva em sua obra Curso de Direito Constitucional define competência como sendo: *“faculdade juridicamente atribuída a uma entidade a uma entidade, órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”*.⁶⁰

Assim, as competências estão estipuladas taxativamente em nossa Carta Magna, sendo elemento fundamental para descentralização política em nosso país. Cumprе salientar que, como já prevê os autores Luiz Alberto David Araújo e Vidal

⁶⁰ Ob. Cit. 17, pp 477

Serrano Nunes Júnior, não haveria como tal divisão de competências estar fixada em legislação ordinária, pois sua alteração seria fácil tornando o pacto federativo “flácido”, fugindo do ideal federalista.⁶¹

Por fim, os referido autores acima bem conceituam que “... *o Estado Federal tem autonomia que é revelada por meio de uma repartição constitucional de competências como forma de manter o equilíbrio e o pacto federativo*”, afirmando, contudo que “... *o primeiro requisito de existência da Federação é a repartição constitucional de competências e rendas*”.⁶²

3.2 Espécies:

Em nossa Constituição o princípio básico para a necessária distribuição de competências, de acordo com Alexandre de Moraes, se dá através da predominância de interesse, sendo que caberá à União matérias e questões de interesse geral, aos Estados-membros caberá matérias e questões de interesse regional e aos Municípios caberá matérias e questões de interesse local. No que se refere ao Distrito Federal está expressamente disposto no artigo 32, § 1^a, C.F. que caberá competências estaduais e municipais, isto é, regional e local, exceto no que está previsto no artigo 22, XVII, C.F.⁶³.

Cumprido salientar que tanto à União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios foi vedado criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de um desses entes federativos contra outro.

Havendo, pois, competência legislativa privativa da União de acordo com o interesse geral que poderá ser delegada aos Estados de acordo com o parágrafo único do artigo 22, C.F.; competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal de acordo

⁶¹ Ob. Cit. 48, pp 201

⁶² idem 61

⁶³ Ob. Cit. 42, pp 287

com o artigo 24, C.F.;; competência remanescente (artigo 25, § 1º C.F.) e concorrente-suplementar dos Estados (artigo 24, C.F.) de acordo com o interesse regional e competência exclusiva e suplementar dos municípios, atendendo o interesse local, de acordo com o artigo 30, I e II , C.F.

Assim, como dita José Afonso da Silva, a Constituição de 1988 adota um sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), ainda reservando campos específicos com possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), e em matérias comuns prevêm atuação de todos os entes federativos (art. 23), bem como matérias concorrentes de ordem geral para a União e competência suplementar para os Estados e Municípios.⁶⁴

3.3 Competência e Entes Federativos:

Primeiramente, o poder central representado pela União, possui campos específicos de competência administrativa (material) exclusiva e legislativa privativa enumerados taxativamente nos artigos 21 e 22 de nossa Carta Magna. De forma que estabelece a competência no exercício de funções de natureza política, militar, econômica, financeira, administrativa, social, atos de autoridade, providências administrativas, problemas internos e externos (artigo 21, I a XXV e alíneas).⁶⁵

Ainda concernente à competência da União, o artigo 22, I a XXIX de nossa Carta Magna tem taxativamente estipulado matérias de atividade legislativa privativa, possuindo tal contexto sentido absoluto e irrestrito. Cumpre salientar, porém, que o parágrafo único do referido artigo dita que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. Assim, há

⁶⁴ Ob. Cit. 17, pp 477

⁶⁵ Ob. Cit. 41, pp 267

uma participação dos Estados –membros, se houver essa delegação de competência legislativa, em matérias originariamente estipuladas para a União. Por sua vez, o artigo 24 prevê a competência legislativa concorrente, sendo matérias que poderão legislar todos os entes federativos, com exceção dos municípios, desde que, no caso da União, atenda o interesse geral.

No que diz respeito à competência dos municípios, em sua função legislativa, submetem-se estes aos preceitos constitucionais e à lei orgânica que os regem com a predominância do interesse local conforme o artigo 30, I, C.F., bem como competência de estabelecer um plano diretor (artigo 182, C.F.), competência suplementar as legislações federais e estaduais, que estão elencadas no artigo 30, II, C.F. Por este dispositivo os municípios possuem autorização para suprir lacunas com o fim de ajustar o interesse local, como preceitua Alexandre de Moraes.⁶⁶ E, por fim, no artigo 23, CF que enumera as competências comuns a todos os entes federativos, inclusive os municípios.

Já os Estados membros possuem três espécies de competência legislativa. Primeiramente, como já citamos acima, há a competência delegada pela União, em seu parágrafo único do artigo 22, podendo legislar os Estados, através da delegação sobre um ponto específico de um dos 29 incisos do referido artigo,⁶⁷ desde que atendendo o interesse regional.

E, como também já foi citado retro, os Estados-membros também possuem competência legislativa concorrente – suplementar, bem como a União e o Distrito Federal, com o fim de atender os interesses regionais.

Ainda no que diz respeito à competência legislativa dos Estados-membros, há a competência reservada que está elencada no §1º, do artigo 25 de nossa Constituição,

⁶⁶ Ob. Cit. 42, pp 303

⁶⁷ Ob. Cit. 42, pp 300

autorizando a este ente federativo competências que não sejam vedadas pelo citado diploma legal.

Por fim, o Distrito Federal, possui competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, exceto no que diz respeito a organização judiciária, Ministério Público, Defensoria Pública e organização administrativa destes que já está previsto taxativamente como competência privativa da União, conforme o inciso XVII, do artigo 22 da Constituição.

Desta forma, a competência do Distrito Federal possui características híbridas, pois através de sua Câmara Legislativa podem: editar sua própria lei orgânica (artigo 32, *caput*, C.F.), assim como os Municípios; legislar matérias que não sejam vedadas pela Constituição Federal (artigo 25, § 1º, C.F.), isto é, competência remanescente dos Estados-membros; legislar sobre matérias delegadas pela União, assim como os Estados-membros (artigo 22, parágrafo único, C.F.); legislar sobre matérias concorrente-suplementar dos Estados – Membros (artigo 24, §§ 2º e 3º C.F.); possui também competências enumeradas aos municípios (artigo 30, I, III a IX, C.F.); e por fim competência suplementar dos municípios (artigo 30, II, C.F.), estas últimas também especificadas acima.⁶⁸

Enfim, o Distrito Federal, é um ente federativo híbrido, pois apresenta características comuns aos Estados- membros e aos Municípios de forma que atende a interesse regional e local.

3.4. Problemática:

Diante de todo o exposto podemos observar que a Federação brasileira possui características marcantes que devem ser ressaltadas para o nosso estudo. A autonomia dos Estados–membros, por exemplo, muitas vezes, faz com que haja neles a

⁶⁸ idem 64

intervenção federal, quando não houver observância de princípios constitucionais como a forma republicana, sistema representativo, regime democrático, direitos da pessoa humana, autonomia municipal, prestação de contas da administração pública, direta e indireta (artigo 34, VII, C.F.), sendo admitido o afastamento desta autonomia para a preservação da Federação e a manutenção do Pacto Federativo.⁶⁹

Cumprir informar que esses princípios constitucionais são sensíveis, pois se forem violados acarretam a intervenção federal no Estado e intervenção estadual no município, havendo uma ADIN interventiva que é a consequência mais grave para um ente federado com a consequente perda da autonomia.

De acordo com José Afonso da Silva intervenção é “... *o ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios jurídicos da entidade que o suporta,...*” sendo assim, “... *a intervenção a antítese da autonomia*”.⁷⁰

Neste mesmo contexto, o autor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu texto “O Estado Federal Brasileiro na Constituição de 1998”, cita que a autonomia dos entes federativos sofre “regras de subordinação normativa” no momento em que, na Carta Magna de 1998, está direcionada a todos os entes federativos (União, estados, municípios) a delimitação do conteúdo possível de ser legislado por eles, sendo assim a autonomia delimitada previamente.⁷¹

Ainda referente à problemática, há que se ressaltar o que concerne a questão de competência legislativa concorrente, pois em havendo legislação de determinada matéria, porém, de forma diferenciada entre União e Estados-membros, prevalecerá a regra da União em se tratando de normas gerais, que é de sua competência (artigo 24, §1, CF). Cumprir informar, também, que o § 3º do artigo 24 da Constituição Federal autoriza

⁶⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. “O Estado Federal Brasileiro na Constituição de 1998” Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo:jan/jun, 1990, pp 4

⁷⁰ Ob. Cit. 17, pp 483

⁷¹ Ob. Cit. 68, pp 5/6

que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados, desde que atendendo às suas peculiaridades. Entretanto, como bem conceitua o referido autor acima, sempre haverá, em frente a casos concretos, dúvidas até onde a norma será efetivamente geral e a partir de onde ela estará particularizando as peculiaridades dos Estados-membros, pois as normas gerais acima citadas nada mais são do que princípios, bases, diretrizes que são essências para esta legislação.⁷²

Cumprе ressaltar, ainda, que alguns autores afirmam que o sistema federalista no Brasil não foi colocado em prática, pois nos moldes constantes em nossa Constituição de 1998 está evidenciada a centralização, a partir do momento em que há muitas atribuições destinadas ao poder central. Desta forma há muito que mudar em nosso sistema.⁷³

Por fim, neste contexto, Janice Helena Ferrari afirma que “... a tendência moderna presente na Constituição de 1988, ainda deixa muito à desejar.”, pois , “Devemos reconhecer que nosso modelo federativo substancialmente centralizador, impondo aos Estados uma racionalização global rígida de estrutura e funcionamento dos poderes, conflitante com os princípios definidores das autonomias regionais e locais, consagradores da solução federativa.”⁷⁴ Assim, mesmo que inovadora a solução enunciada em nossa Carta Magna, demonstra claramente tendências centralizadoras do Poder Executivo federal, sem alguma participação dos Estados interessados, trazendo problemas e crises, como exemplo, a crise política que advém da centralização federal ao poder econômico brasileiro.⁷⁵

⁷² Ob. Cit. 68, pp 8/9

⁷³ FERRERI, Janice Helena. *Por uma nova federação*. Coordenador: Celso Bastos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, pp 34

⁷⁴ Ob Cit. 72 , pp 35

⁷⁵ Ob Cit. 72, pp 36

IV Capítulo:

4. Rumos da Federação no Brasil:

“A união tornou-se um gigante eficiente que precisa se transformar num anão eficaz.”

Luis Felipe D’Avila.⁷⁶

Nossa Carta Magna de 1988, em seu artigo 3º, dita quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação, todos com a finalidade de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.⁷⁷

Entretanto, nossa Constituição autoriza ao Poder Executivo, através do Presidente da República, servir-se de medidas provisórias que se encontra no artigo 62 do texto constitucional, possuindo força de lei. O autor Paulo Bonavides em seu Curso de Direito Constitucional diz que o uso intensivo e abusivo de tal medida converteu no câncer do regime constitucional, pois como bem lembra o referido autor, tal medida deve

⁷⁶ D’ AVILA. Luiz Felipe. *Por uma nova federação*. Coordenador: Celso Bastos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, pp 64.

⁷⁷ Ob. Cit. 17, pp 105/106

atender circunstâncias excepcionais de relevância e urgência, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, e isso, em muitas vezes não acontece.⁷⁸

Pensando nesta problemática a Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001 introduziu algumas restrições na redação do artigo 62, limitando materialmente as futuras emendas. Os §§ 3º e 7º do artigo 32, dispõe de maneira taxativa que as medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, caso não sejam convertidas em lei no prazo de 60 dias prorrogáveis por mais 60 – e suspenso durante o recesso do Congresso Nacional, a partir de sua publicação.

Assim, como bem preceitua Paulo Bonavides, ao Poder Executivo torna-se mais fácil governar a Nação com medidas provisórias do que com os artigos da Constituição. A cada medida provisória está se destruindo o princípio da separação de poderes, criando-se uma “ditadura constitucional”, desaparecendo na prática algumas garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.⁷⁹

Entretanto devemos salientar que o número excessivo de medidas provisórias em nossa Constituição faz com que esteja presente a “tendência centralizadora no executivo federal” no exercício de uma função atípica, que é legislar, como tratamos no capítulo anterior no que concerne a problemática da Federação no Brasil.

Pensando nesta problemática devemos ter em mente rumos novos para uma Federação nos moldes utilizados em países de primeiro mundo. Sabemos que a realidade econômica brasileira tem características de profundas desigualdades, assim se faz necessária essa mudança, pois devemos constituir como nos países de primeiro mundo características próprias como salienta Janice Helena Ferreri “... *o auto governo que estimula o interesse do povo nos assuntos da região, cria uma vida política local, educa o cidadão nos deveres cívicos e o ensina que a vigilância perpétua e o sacrifício de seu*

⁷⁸ Ob. Cit. 37, pp 667

⁷⁹ Ob. Cit. 37, pp 668

tempo e de seu trabalho, são a garantia de sua liberdade individual e da prosperidade coletiva.”⁸⁰

Desta forma constituiremos um federalismo equilibrado, pois bem sabemos, como sintetiza Luiz Felipe D’Avila que *“a descentralização do poder nunca agradou nossos governantes, que vêem a autonomia dos estados como um instrumento político nefasto, capaz de desafiar as decisões do governo federal. A República paternalista foi sempre preferível à República federativa”⁸¹*. Entretanto, como já estudamos nos capítulos anteriores, o mundo moderno praticamente extinguiu o governo paternalista, assim se faz imprescindível a descentralização característica do Federalismo no Estado Brasileiro.

Contudo, como define o autor citado acima, *“a reforma do Estado tem que começar pela área econômica. Nenhum governador ou prefeito pode exercer suas obrigações constitucionais se ele não for financeiramente independente da União. Através da legislação tributária, dos monopólios e das estatais, o governo federal seqüestrou parte da autonomia econômica dos estados e municípios. Ademais, a transferência de verbas da União para os governos estaduais se transformou numa gigantesca fonte de corrupção e dependência, que acabou inibindo o crescimento e o desenvolvimento regional. A estrutura político-econômico da União estipulou a criação de uma relação parasitária: os estados dependem do governo federal para sobreviver a este, por sua vez, abandona a política nacional para socorrer os governos estaduais e municipais. Alguns estados vivem há mais de 100 anos à custa do governo federal”⁸²*.

Cumpre evidenciar que esta realidade demonstrada acima fez com que o auto governo e a auto administração característica dos entes federativos no sistema federalista existente no Brasil ficasse desvirtuado, de forma que os membros da federação se tornassem extremamente dependentes da União para resolver questões necessárias para

⁸⁰ Oc. Cit. 72, pp 36

⁸¹ Ob. Cit 75, pp 64

⁸² Ob. Cit. 75, pp 64/65

a boa administração de seu poder. Assim, como salienta o autor em questão o papel político de nossos representantes se resume em ficar fazendo “romarias” à Brasília requerendo verbas suficientes para socorrer a saúde, educação ou programas de habitação popular, bem como os deputados e senadores que apenas despacham interesses regionais e o Congresso que se torna uma grande Câmara Municipal, onde seus membros têm como função propor emendas ao Orçamento da União de acordo com sua base eleitoral para lhe arrecadar recursos.⁸³

Há que se informar, ainda neste contexto, a necessidade de voto distrital em nosso país para reaproximar os eleitores de seu representante, pois assim os parlamentares passarão a se preocupar com os anseios de uma parcela específica do eleitorado, e não mais com os diversos distritos, atuando com mais transparência na Câmara dos Deputados, bem como o Senado que deverá estar integrado com os outros dois poderes, e de forma proporcional nesta reformulação, permitir que haja possibilidade de mecanismos para que um dos Poderes tenha competência de interferir, opinar, vetar e retificar a decisão dos outros dois.⁸⁴

Por fim, faz-se relevante e imprescindível a descentralização do poder em nosso país, para evitar problemas que, atualmente, interferem no crescimento econômico e político nacional. Caso contrário, iremos perder com o tempo o ideal de democracia que sustenta qualquer Federação. Desta forma, haverá, necessariamente, que surgir alterações na obra do constituinte com novas responsabilidades e obrigações para os municípios; repartição de competências entre a União e os Estados de modo que sejam solucionados os problemas regionais; criação de um sistema tributário e fiscal estadual para que o governo deste ente federativo possa viver às custas da arrecadação de impostos estaduais, deste modo haverá a capacidade de cada unidade da Federação sobreviver independente dos poderes da União, mantendo a autonomia destes e a Soberania federal.⁸⁵

⁸³ Ob. Cit. 75, pp 65

⁸⁴ Ob. Cit. 75, pp 73/74

⁸⁵ Ob. Cit. 75, pp 75/76

Assegurando, pois, o cumprimento de suas necessidades sociais e econômicas, seguindo os critérios do interesse regional (Estados) e local (municípios).

V Capítulo:

5. Jurisprudências:

Os entes federativos possuem competências legislativas pré-estabelecidas, entretanto, há nesta divisão de competências, que já delimitamos no capítulo 3, conflitos em que são decididos pelo Supremo Tribunal Federal. Veremos a seguir algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que demonstram claramente a constitucionalidade ou não de determinadas normas:

Como já demonstramos no capítulo 3 a União possui competências exclusivas material administrativa e legislativa privativa, neste contexto existem diversos julgados que demonstram a prevalência desse preceito, de forma que a norma que não seguir está regra de distribuição de competência é declarada inconstitucional através de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI):

ADI 3080/ S.C. – declarada inconstitucional a lei 11.561/200, do Estado de Santa Catarina que legislava sobre serviços postais, sendo pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de normas estaduais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, mesmo porque é a União, por força do artigo 21, X da Constituição Federal, o ente da federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público.⁸⁶

⁸⁶ Pesquisa de Jurisprudência – STF (Supremo Tribunal Federal): ADI 3080/ SC, relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento: 02/08/2004; publicação: 27/08/2004.

ADI 953/ DF - declarada inconstitucional a lei 419 de 02/03/93 do Distrito Federal que legislava regras e sanções administrativas para se coibir atos discriminatórios contra a mulher nas relações de trabalho, sendo pacífico o entendimento deste Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade de normas locais que tenham como objeto matérias de competência legislativa privativa da União, violando o artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, que prevê a atribuição de poder de fiscalização no âmbito do trabalho a União.⁸⁷

ADI 1475 / DF - declarada inconstitucional lei do Distrito Federal de iniciativa parlamentar, instituidora de vantagens a servidores militares daquela unidade da federação, a serviço da Casa Militar e da Secretária de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, por haver invasão da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como da competência da União, para legislar sobre remuneração dos servidores integrantes dos organismos de segurança do Distrito Federal.⁸⁸

ADI 2101/ MS – declarada inconstitucional lei estadual nº 2.012/99, do Estado do Mato Grosso do Sul que torna obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não – utilização do cinto de segurança, cuidando de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União, de acordo com o artigo 22, XI da Constituição Federal, mesmo porque, como cita a ementa da ADI acima, enquanto não aditada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre o trânsito.⁸⁹

ADI 2582/ RS – declarada inconstitucional lei 11.671 do Estado do Rio Grande do Sul que fixa limites de velocidade nas rodovias do Estado – membro ou sob

⁸⁷ Idem 86 – ADI 953/DF - relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento: 19/03/2003; publicação: 02/05/2003.

⁸⁸ Idem 86– ADI 1475/DF - relator: Min. Octavio Gallotti, julgamento: 19/10/2000; publicação: 04/05/2001

⁸⁹ Idem 86– ADI 2101 / MS - relator: Min. Mauricio Corrêa, julgamento: 18/04/2001; publicação: 05/10/2001

sua administração, sendo competência privativa da União legislar sobre trânsito, conforme ADI retro.⁹⁰

ADI 476 / BA – declarada inconstitucional legislação estadual da Bahia que versa sobre idade mínima para habilitação a conduzir veículo automotor, sendo esta matéria exclusiva da União de acordo com o artigo 22, IX da Constituição Federal.⁹¹

ADI 280 / MT – declarada inconstitucional o artigo 346 da Constituição do Estado do Mato Grosso por ter a frase “sendo vedada a saída do Estado de madeiras em toras”, sendo competência da União legislar sobre comércio interestadual e transporte de acordo com o artigo 22, VIII e XI da Constituição Federal.⁹²

Ainda em relação aos conflitos de competência existentes entre os entes federativos, não poderíamos deixar de demonstrar ADIs que sustentam a possibilidade de competência concorrente dos membros da Federação, desde que atendendo as finalidades estabelecidas na Constituição Federal, como veremos nos próximos julgados:

ADIN 2544 MC / RS – declarada suspensa cautelarmente a eficácia da lei 11.380/99 do Estado do Rio Grande do Sul que confere aos municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelo sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro, de acordo com o artigos 23, III e 216, V da Constituição Federal. Assim o dever de proteção e guarda e a conseqüente responsabilidade não é apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, a qual substantivam incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. Assim, a inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas onde há previsão no

⁹⁰ Idem 86– ADI 2582 /RS - relator: Min. Sepúlvera Pertence, julgamento: 19/03/2003; publicação: 06/06/2003.

⁹¹ Idem 86 – ADI 476 /BA - relator: Min. Sepúlvera Pertence, julgamento: 18/02/1999; publicação: 09/04/1999.

⁹² Idem 86– ADI 280 /MT - relator:Min. Francisco Rezek, julgamento: 13/04/1994; publicação: 17/06/1994.

parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, de lei complementar que fixe normas de cooperação, cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológicos para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios.⁹³

ADI 1983 M.C. / PR – indefere a medida cautelar de ação de inconstitucionalidade da lei nº 12.420 do Estado do Paraná que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis, comercializados nos postos de revendedores situados naquela unidade da Federação, alegando ofensa aos artigos 22, I, IV e XII e 177, §§ 1º e 2º, I e II, 238 e 170, IV da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso V e VIII, atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor. O §1º deste artigo esclarece que, no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais; o §2º que a competência da União para as normas gerais não exclui a suplementar dos Estados. Assim, no acima exposto a lei impugnada exerce essa competência suplementar, sem invadir a esfera de competência da União, para normas gerais, mesmo porque a legislação em questão não exorbitou os limites da competência legislativa estadual (suplementar) nem invadiu a competência concorrente da União, que ficou expressa através do Código do Consumidor.⁹⁴

ADI 3035 MC / PR – defere a medida cautelar que declara inconstitucional a lei nº 14.162 que estabelece vedação ao cultivo, manipulação, a importação, e industrialização e a comercialização de organismos geneticamente modificados. Sendo alegada a violação aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º; art. 22, I, VII, X, XI;

⁹³ Idem 86 – ADI 2544 M.C. / RS – relator :Min.Sepúlvera Pertence, julgamento: 12/06/2002; publicação: 08/11/2002.

⁹⁴ Idem 86– ADI 1980 M.C. / RS – relator :Min.Sidney Sanches, julgamento: 04/08/1999; publicação: 25/02/2000.

ao art. 24, I e VI; ao art. 25; e ao art. 170, caput, IV e parágrafo único, isto é, inconstitucionalidade no que tange à potencial ofensa à competência privativa da União e dar normas constitucionais relativas às matérias de competência legislativa concorrente.

Ainda relacionado ao conflito de competência, há que demonstrarmos julgados que envolvem os Estados-membros em seu poder legislativo:

ADI 826 / AP – declarada inconstitucionalidade do artigo 195, “caput” da Constituição do Estado do Amapá, que estabelece o “plano diretor”, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para os Municípios com mais de cinco mil habitantes, estendendo aos municípios com número de habitantes superior a cinco mil, a imposição que a Constituição Federal só fez àqueles com mais de vinte mil habitantes (artigo 182, § 1º). Deste modo, violou o princípio da autonomia dos municípios com mais de cinco mil habitantes, ferindo aos artigos 25, 29, 30, I e VIII, 182, § 1ª da Constituição Federal.⁹⁵

ADI 1191 MC / PI – indefere a cautelar que pretende declarar inconstitucional os §§ 1º e 2º do artigo 5º do Decreto nº 8941 do Estado do Piauí, que dispõe regulamentos do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado, editados no exercício de competência própria deste, com a finalidade de facultar aos municípios o fornecimento de transporte da espécie, em caráter gratuito, a alunos e trabalhadores alegando incompatibilidade com os artigos 22, XII e 22, XI, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição Federal, havendo ausência de violação ao texto constitucional apontado.⁹⁶

Por fim, conflitos de competências que envolvem os Municípios de forma que ferem a Constituição Federal e a Constituição do Estado – membro à que pertence:

⁹⁵ Idem 86 – ADI 862 AP – relator: Min. Sydey Sanches, julgamento: 17/09/1998; publicação: 12/03/1999

⁹⁶ Idem 86 – ADI 1191 M.C. / PI – relator: Min. Ilmar Galvão, julgamento: 23/03/1995; publicação: 26/05/1995

RE 227384 / SP – declarada inconstitucional a lei 11.659 do Município de São Paulo que dispunha sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança. Em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se não houver lei complementar – que não existia - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22, CF), não há como pretender-se que a competência suplementar dos municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante “no que couber”, se possa exercitar para a suplementação dessa legislação de competência privativa da União. Assim, a legislação municipal, neste caso, que abriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de crianças menores de 10 anos no banco dianteiro do veículo com o estabelecimento de multa em favor do município, não só diz respeito, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar na competência concorrente suplementar dos municípios.⁹⁷

RE 240406 / RS – declarada competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município, possuindo exigência, em tais edificações, de certos componentes, de acordo com o art. 30, I e art. 192, I da Constituição Federal. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, par segurança das pessoas, art. 30,I e II, sendo este Recurso Extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Contudo, como podemos observar, apesar de nossa Carta Magna ser rígida e escrita para assegurar dificuldade de alteração e enunciar taxativamente as competências de cada ente federado, na prática ocorre invasões de competências de um ente federativo em relação a outro, o que gera o ajuizamento de ação declaratória de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nível federal – guardião da

⁹⁷ Idem 86 – RE 227384 / SP – relator :Min.Moreira Alves, julgamento: 17/06/2002; publicação: 09/08/2002

Constituição Federal) e o Tribunal de Justiça (nível Estadual –guardião da Constituição Estadual. Assim, o Poder Judiciário tem mantido fielmente os preceitos constitucionais no que concerne ao conflito de competências dos entes federativos.

Conclusão:

Em nossa pesquisa foram demonstrados, previamente, as teorias federalistas e sua origem histórica, sendo isto essencial em nosso estudo para o melhor entendimento da raiz do Federalismo no mundo moderno.

Após todo o desenrolar do pensamento humano em relação às formas do poder do Estado, para a manutenção da sociedade de forma harmônica e justa, o Federalismo fez-se essencial para os Estados que acreditavam numa maior equidade entre seus membros (estados federados) e melhor relação do cidadão com seu governante. Idealizando o Estado Democrático de Direito, inicialmente nos Estados Unidos da América, o Federalismo torna-se um sistema baseado em uma Carta Magna, que visa dirimir problemas em relação às competências e poderes dos entes federados. Diferentemente do que ocorria até então nas Confederações dos Estados, em que havia a soberania de todos os Estados Confederados de forma que não existia um poder com decisões comuns, assim a Soberania única do Estado Federal se fez peculiar ao Federalismo americano com a união de todos os Estados através de uma Constituição. Deste modo, os entes federados passaram a ter autonomia..

Após o histórico da construção do Federalismo no Mundo, salientamos, no capítulo II evidências que o referido sistema esteve presente em nosso país, implicitamente, desde a época de nossa colonização, no que concerne às características referentes a competências e poderes distribuídos para cada donatário das capitâncias hereditárias.

Com a república e conseqüente fim do sistema monárquico, houve ainda mais a caracterização dos ideais federalistas na consciência da população que participava de nossa política nacional. Assim, mudanças profundas ocorreram em nosso sistema político administrativo com a Carta Magna de 1891 que inaugurou em nosso país a tripartição de

poderes (referenciada por Montesquieu), o regime presidencialista, o mandato de 4 anos do Presidente da República bem como cláusulas constitucionais que defendiam as garantias do indivíduo na relação com a sociedade, limitando a interferência do Estado na vida do cidadão.

Na Constituição Brasileira de 1934, há que evidenciarmos a inovação no que diz respeito à integração da Justiça Militar e Eleitoral como órgãos do Poder Judiciário. No que tange ao Golpe de Estado de 1937, a partir do enfraquecimento da democracia resultante das emendas à Carta Magna anterior, devemos ressaltar que houve a centralização de poderes ao Presidente da República (Getúlio Vargas), sumindo temporariamente características conquistadas na primeira Constituição Republicana, como a existência de autonomia do Poder Judiciário bem como a não intervenção do Chefe do Executivo nos Estados – federados, colocando fim a autonomia e ao autogoverno característico dos entes federativos.

Cumpramos evidenciar que não havendo democracia e liberdade, a população descontente lutou pela queda da ditadura, sendo promulgada a Constituição Brasileira de 1946, mantendo o regime Parlamentarista, consagrando, pois, apenas em 1963, através da consulta à população, o regime Presidencialista que é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito idealizado por todos. Entretanto, em havendo neste período o movimento político militar no Brasil, foram ditados diversos atos Institucionais que novamente outorgaram poderes centralizadores ao Presidente da República. Houve, com isso, a necessidade de elaboração de um novo Texto Constitucional que resgatasse princípios norteadores para a dignidade humana, resultando, pois, a promulgação da Constituição Brasileira de 1967 que manteve o sistema Federalista, a autonomia dos Estados-membros concernente a vontade regionais, bem como maiores poderes à União no que concernente a vontade central.

Após todo este conteúdo histórico, há que salientarmos, que a participação da população brasileira em nossa política se fez exemplar na Constituição Brasileira atual. Promulgada em 5 de outubro de 1988, nossa Carta Magna atualmente tem como escopo a manutenção do Estado Democrático de Direito, com sua estrutura político - administrativa elencada no artigo 18 da referida Constituição.

Cumpramos ressaltar a inovação trazida pela Carta Magna de 1998 com a maior relevância outorgada aos Municípios e ao Distrito Federal que adquiriram personalidade e características de entes federados. Assim, demonstramos detalhadamente, em nosso trabalho, que cada ente federado (União, Estados –membros, Municípios e Distrito Federal) tem suas dimensões de poderes e obrigações pré estabelecidos pelo Poder Constituinte, de forma que, com autonomia possam estar integrados e direcionados a dirimir e resolver questões de sua competência, desde que atendendo os princípios gerais de nosso Estado Federal, sendo que somente este possui SOBERANIA.

Contudo, não podemos deixar de salientar que a Federação existente em nosso país possui elementos que deixam a desejar os ideais Federalistas em sua melhor concepção. Sabemos, após todo nosso estudo, que uma Constituição escrita e rígida é essencial para a manutenção da Federação bem como a autonomia outorgada aos entes federados. Entretanto, nossa Carta Magna possui peculiaridades que precisam ser reformadas, como demonstramos, isto é, o grande número de emendas constitucionais outorgam poderes ao chefe do Poder Executivo, que poderá em um futuro próximo se utilizar deste meio para governar nosso país da forma que lhe achar mais acessível, não mais seguindo os preceitos constitucionais. Não poderemos deixar de evidenciar também que o poder de intervenção Federal através da União é um método de dirimir a autonomia dos entes federativos que não deixa de ser essencial aos ideais federalistas. Assim, os entes federados se tornam dependentes da centralização do poder oriundo da União representando o Estado Federal, fugindo mais uma vez do conceito do Federalismo descentralizador que buscamos para a melhor manutenção do Pacto Federativo Brasileiro

que tem como finalidade a sobrevivência do Estado Democrático de Direito e com isso o maior respeito ao cidadão brasileiro.

Bibliografia:

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. “*História Constitucional do Brasil*”. São Paulo: Saraiva, 3ª edição.

ARAÚJO, Luiz Alberto David ; **JÚNIOR**, Vidal Serrano Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Globo, 2001. 41ª edição.

BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil – anotada*. São Paulo: Saraiva, 1999. 2ª edição

BASTOS, Celso. *Por uma nova Federação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995 – vários colaboradores – Celso Bastos – coordenador.

BISPO, Luiz. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1981.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004. 14ª edição.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1999. 4ª edição.

CASSEB, Paulo Adib. *Federalismo – Aspectos Contemporâneos*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999.

CUSTÓDIO, Antonio Joaquim Ferreira. *Constituição Federal Interpretada pelo STF*. 7ª edição, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2000, 21ª ed.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Estado Federal*. São Paulo: Editora Ática, 1986.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1974. 3ª edição e 1998

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. 4ª edição.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *O Estado Federal Brasileiro na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, jan/jun 1990.

FILHO, Manuel Gonçalves Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1997. 24ª edição.

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NUNES, Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROSA, Antonio José Miguel Feu. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003. 22ª edição.

SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 8ª edição.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de História do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

*** LEGISLAÇÃO E JURISPRUDENCIA:**

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2002. 29ª edição.

STF – www.stf.org.br. (pesquisa realizada em 19/08/2004).